

## PROJETO DE LEI N°. 4 DE 2025: REFLEXÕES SOBRE O FIDEICOMISSO

### *BILL NO. 4 OF 2025: NECESSARY REFLECTIONS ON TRUSTS*

**JOSÉ ALBERTO MONTEIRO MARTINS**

Estágio pós-doutoral em andamento, Doutor e Mestre pelo Centro Universitário de Curitiba (Unicuritiba) em Direito Empresarial e Cidadania; especialista em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) e Universidade da Califórnia, Irvine (UCLA); Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; E-mail: alberto.moma@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2246-7376>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2641010229481158>.

**LUCIANA SIMON DE PAULA LEITE**

Mestranda em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-S), especialista em Direito de Família e Sucessões pela EPD São Paulo; graduada em Direito pela (PUC-SP) e Juíza Titular I da 5ª. Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Santana, São Paulo-SP. E-mail: lucianasimonpleite@gmail.com.

### RESUMO

**Objetivo:** averiguar o conteúdo dos dispositivos sobre fideicomisso no Código Civil de 2002, o teor das propostas de reforma/atualização do mesmo diploma legal pelo Projeto de Lei nº. 4/2025 e o ajuste e pertinência meritórios da pretensa modificação.

**Metodologia:** utiliza-se o dedutivo-analítico, de abordagem qualitativa, mediante a revisão bibliográfica e documental de diversos artigos científicos, obras doutrinárias, textos legais e projeto de lei.

**Resultados:** a análise evidencia que o Projeto de Lei n.º 4/2025 amplia significativamente o âmbito subjetivo e objetivo do fideicomisso, mas apresenta conceitos vagos e lacunas quanto à identificação dos sujeitos, à proteção da legítima e à responsabilidade do fiduciário. Constatou-se, ainda, que fideicomisso e *trust* apresentam estruturas e finalidades distintas, que não são juridicamente equivalentes.

**Contribuições:** o estudo contribui para o debate sobre a reforma do Código Civil ao identificar riscos de insegurança jurídica decorrentes da disciplina proposta. Sustenta a necessidade de aprimorar os requisitos de instituição, os limites de gestão patrimonial e o regime de responsabilidade, especialmente caso o fideicomisso seja



utilizado como instrumento de planejamento sucessório ou de operacionalização do trust.

**Palavras-chave:** Fideicomisso. Código Civil de 2002. Projeto de Lei nº. 4/2025. *Trust*.

## ABSTRACT

**Objective:** to ascertain the content of the provisions on trust in the Civil Code of 2002, the content of the proposals for reform/update of the same legal diploma by Bill 04/2025 and the meritorious adjustment and relevance of the alleged modification.

**Methodology:** a deductive-analytical method, employing a qualitative approach, is used through a bibliographic and documentary review of various scientific articles, scholarly works, legal texts, and a bill.

**Results:** the analysis demonstrates that Bill No. 4/2025 significantly broadens the subjective and objective scope of the fideicommissum, but contains vague concepts and gaps concerning the identification of the parties, the protection of reserved heirship, and the fiduciary's liability. It was also found that the fideicommissum and the trust have distinct structures and purposes and are not legally equivalent.

**Contributions:** this study contributes to the debate on the reform of the Civil Code by identifying the risks of legal uncertainty arising from the proposed framework. It argues for the need to improve the requirements for establishment, the limits on asset management, and the liability regime, particularly if the fideicommissum is used as an instrument of succession planning or as a means of implementing a trust.

**Keywords:** Fideicommissum. 2002 Civil Code. Bill No. 4/2025. *Trust*.

## 1 INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei nº. 4/2025, de autoria do senador Rodrigo Pacheco, elaborado por comissão de juristas, apresentou proposta de modificar ou revogar 897 dos 2.063 artigos vigentes no diploma civilista, além de promover o acréscimo de 300 novos dispositivos ao mesmo. Dentre eles, encontram-se os arts. 1951 e seguintes do projeto, referentes ao fideicomisso.

A discussão assume relevância diante da utilização crescente de mecanismos de planejamento sucessório e patrimonial destinados à preservação de bens, à proteção de beneficiários e à organização da transmissão intergeracional do patrimônio. Nesse contexto, o fideicomisso pode desempenhar função relevante ao estabelecer titularidade sucessiva, atribuir ao fiduciário a propriedade resolúvel dos bens e assegurar sua posterior transmissão ao fideicomissário, conforme a condição ou o termo previstos pelo instituidor. Todavia, a ampliação de sua disciplina deve



observar os limites impostos pela legítima, pela proteção dos herdeiros necessários e pela necessidade de determinação precisa dos direitos e deveres dos sujeitos envolvidos.

A proposta de reformulação também se relaciona à possibilidade de utilização do fideicomisso como instrumento de operacionalização do *trust* no ordenamento jurídico brasileiro. Embora ambos os institutos admitam a afetação de bens em benefício de terceiros e possam servir ao planejamento sucessório, apresentam diferenças quanto à estrutura, à titularidade patrimonial, à função desempenhada pelo fiduciário ou *trustee* e à extensão dos poderes de gestão. Por essa razão, a eventual aproximação entre os modelos exige exame cuidadoso, a fim de evitar equiparações inadequadas, lacunas normativas e comprometimento da segurança jurídica das relações patrimoniais e sucessórias.

A partir da exposição do problema da pesquisa, busca-se responder à seguinte indagação: qual a pertinência e oportunidade da dedução das propostas de alteração do fideicomisso no Código Civil, com vistas ao seu acolhimento ou rejeição?

O presente artigo tem como objetivo geral analisar o instituto do fideicomisso no Código Civil de 2002, com apuração de sua relevância jurídica, o conteúdo da proposta de reforma do instituto e seus contornos, o cotejo entre fideicomisso e *trust* previsto em legislação estrangeira com especificidade e, por fim, a viabilidade de aproveitamento da estrutura legal, proposta para o fideicomisso, com o fito de livre pactuação do *trust* em território nacional.

Aspectos atrelados ao conteúdo terminológico da proposta de alteração legislativa, riscos e garantias, de modo a ensejar segurança jurídica pela aplicabilidade do instituto do fideicomisso, serão igualmente abordados.

A metodologia a ser empregada será de dedutivo-analítica, de abordagem qualitativa, mediante a revisão bibliográfica e documental de diversos artigos científicos, obras doutrinárias, textos legais e projeto de lei.

## 2 FIDEICOMISSO E CONTORNOS JURÍDICOS NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Considerado o fideicomisso pelo diploma civilista como modalidade de substituição testamentária, juntamente com a substituição vulgar ou ordinária e a substituição recíproca (SCHREIBER, 2020, p. 1052), diferencia-se o primeiro por abarcar vocação hereditária sucessiva.

Na substituição ordinária ou vulgar opera-se a substituição condicional do herdeiro ou legatário em hipótese de não poder ou não querer aceitar a herança ou legado, elencadas porventura diversas condições, ao passo que na substituição recíproca designa o testador herdeiros ou legatários plúrimos aptos a substituírem uns aos outros; no fideicomisso o substituto não é chamado na falta do herdeiro instituído e sim *após* o mesmo.

No entendimento de Arthur Vasco da Gama de Oliveira:

A substituição fideicomissária é a instituição de herdeiros ou legatários, feita pelo testador, impondo a um deles, o gravado ou fiduciário, a obrigação de, por sua morte, a certo tempo, ou sob certa condição, transmitir a outro, que se qualifica de fideicomissário, a herança ou o legado (OLIVEIRA, 1954, p. 192).

O fideicomisso consubstancia-se como instituto jurídico por intermédio do qual se adquire o domínio com a obrigação inerente de conservar o recebido e, por morte, após o tempo fixado ou sob condição específica, transmitir a outra pessoa física ou jurídica (MAXIMILIANO, 1964, p. 75, n. 1.242).

Para Orlando Gomes, o fideicomisso ostenta como peculiaridade a duplicidade da posição jurídica dos destinatários, ocupa posições diversas mas conexas: uma, de titularidade temporária, e outra, definitiva:

As duas posições assumem-se, logicamente, no mesmo momento, com a abertura da sucessão, adquirindo o fideicomissário a titularidade de um direito eventual diferido. Converte-se esse direito em adquirido e atual num segundo momento cronologicamente posterior, o da resolução do direito do fiduciário. Coincidem e se identificam no mesmo instante a perda do direito para um e a aquisição, para outro (2004).



Em descompasso com o Código Civil de 1916, o fideicomisso foi tratado com parcimônia no Código Civil de 2002, em seção diversa das substituições vulgar e recíproca, com limitação do âmbito de hipótese de incidência do instituto, de modo a beneficiar exclusivamente os herdeiros não concebidos ao tempo da morte do testador, circunscrevendo-se, portanto, à prole eventual.

O fideicomisso foi concebido originariamente no Direito Romano para favorecer terceiros que não ostentariam capacidade sucessória passiva (na Roma antiga, ao tempo da república, pessoas de classes inferiores a do testador não adquiriam os mesmos direitos; não podiam sequer participar de atos públicos como partes; o instituto era utilizado para transmissão de legado ou herança mediante a solicitação ao herdeiro legítimo que fizesse a entrega oportuna de patrimônio (DIAS, 2014, p. 7) a outrem, com quem o fideicomitente ostentasse eventuais laços de afeto ou gratidão. A doutrina aponta diversos fatores para o tratamento legislativo mais restritivo do instituto.

A propósito de sua admissibilidade no Direito Comparado contemporâneo, o fideicomisso foi albergado pelo Código Civil português de 1867, como forma de substituição testamentária; posteriormente, no Código Civil português de 1966, conhecido como Código Varela, o fideicomisso foi inserido no capítulo da doação e abrangeu a modalidade de ato *inter vivos*, previsto o instituto em pactos antenupciais, além de adoção em sede sucessória nos testamentos.

A maioria dos Estados que mantém o fideicomisso admitem-no apenas em primeiro grau, e prevê nulidade dos demais. Na França, o Código Napoleônico de 1804 em regra vedou o fideicomisso; não obstante, há casos excepcionais de sua admissibilidade, expressivamente na seção que prevê liberalidades graduais e liberalidades residuais: não se utiliza a denominação fideicomisso com acolhimento da dinâmica por ato *inter vivos*. O Código Civil italiano de 1942 elencou o fideicomisso como substituição testamentária excepcional, distinta da vigente em território nacional, perscrutada para proteção de situação de curatela da pessoa. Por fim, o BGB de 1900 (Código Civil Alemão) admitiu o fideicomisso mesmo sem a utilização da terminologia legal. O Direito Estadunidense contemplou diversas formas de instituição de *trust*, usado em ampla escala para planejamento sucessório (VIEIRA, 2020, p. 78 *et seq*; DALLAZEM, 2023).



A ênfase outorgada na justificativa do Projeto de Lei nº. 4/2025, de nova concepção dos termos do fideicomisso, traduz de modo anunciado repulsa à limitação ao princípio da autonomia da vontade, apregoa-se a eleição de critérios objetivos de identificação de beneficiários, declinados pela doutrina, bem como escopo do fideicomisso em propiciar a conservação patrimonial no âmbito familiar, a consubstanciar garantia contra credores, implementar proteção às futuras gerações, dentre outros fatores atrelados a planejamento sucessório mais harmônico em relação à vontade do autor da herança, em se tratando de hipótese de sucessão testamentária, com prévio respeito à legítima, *ex lege*.

Ressalta-se que na doutrina é usual a crítica à redução do campo de aplicabilidade do fideicomisso na sucessão testamentária. O instituto destaca-se como instrumento eficaz para melhor consecução do planejamento sucessório, com primazia da livre manifestação de vontade do autor da herança.

Defende-se que o fideicomisso instrumentalize o *trust* na novel legislação, consoante explana Cláudia Stein Vieira:

Para que esse instituto se torne realmente útil e sirva aos interesses brasileiros, é fundamental que o novo fideicomisso atenda a, no mínimo, duas necessidades: (i) possibilite, na prática, novos arranjos sucessórios que hoje não são possíveis em razão das restrições atualmente incidentes sobre o fideicomisso; (ii) possibilite a instrumentalização, no Brasil, de operações que no exterior são veiculadas por meio do *trust* (2020, p. 263).

Sob outro vértice, é recorrente a constatação de que, na atualidade, pouco se utiliza o fideicomisso no planejamento sucessório:

A verdade é que o fideicomisso sempre teve reduzida ou nenhuma aplicação entre nós, e o Código Civil de 2002 encarregou-se de diminuir ainda mais a sua incidência na prática porque, nos termos do seu artigo 1952, a substituição fideicomissária somente se permite em favor dos não concebidos ao tempo da morte do testador. Em suma, somente é possível o fideicomisso para beneficiar como fideicomissário a prole eventual ou concepturo, o que torna sem sentido atual toda a jurisprudência anterior sobre o tema (TARTUCE, 2016, p. 480).



## 3 REDAÇÃO PROPOSTA PARA O ART. 1.951 NO PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL E RISCO DE EXTENSÃO INTERPRETATIVA EM RELAÇÃO AOS BENS OBJETO DE FIDEICOMISSO

Ao focar o Projeto de Lei nº. 4/2025, o art. 1.951 preconiza poder

“o testador instituir herdeiros ou legatários, estabelecendo que, por ocasião de sua morte, a herança ou o legado se transmita ao fiduciário, pessoa *natural* ou *jurídica*, resolvendo-se o direito dessa por sua morte, extinção, implemento de condição ou advento de termo, *em favor de outrem*, que também pode ser *pessoa jurídica ou natural, já nascida ou concebida*, ou ainda *peçoas não concebidas, determinadas ou determináveis* (grifos nossos) (BRASIL, 2025).

O que se vislumbra na redação proposta para o art. 1.951, do Código Civil, no Projeto de Lei nº. 4/2025, é nada além da mudança absoluta e radical de critério norteador para sistematização do fideicomisso no Direito Brasileiro. Se o Código Civil de 2002 primou por tratamento restritivo ao fideicomisso e o limitou às pessoas não concebidas no momento da abertura da sucessão, o projeto de reforma do Código Civil amplia de modo incondicional quer o rol de fiduciários, quer de fideicomissários.

Se para haver plenitude de efeitos (XAVIER, 2025, p. 149) a instituição do fideicomisso precisa ser inequívoca, deve constar expressamente a quem se dirige a dupla liberalidade; isto é, quem ocupará a posição de fiduciário e quem ocupará a de fideicomissário, eis que não se presume o fideicomisso ao considerar a tradição jurídica do instituto em comento — sempre voltado para beneficiar pessoas físicas, para manter o patrimônio entre membros da mesma família, com preservação e garantia de acessibilidade por novas gerações — é possível vislumbrar que a redação do art. 1.951, do Código Civil, nos moldes propugnados pelo Projeto de Lei nº. 4/2025, tanto na acepção do fiduciário como naquela afeta ao fideicomissário, é extensa e caracterizada por conteúdo vago, o que potencializa, na ausência de diversas restrições, a violação da segurança jurídica indispensável na utilização do instituto.

Com efeito, não se elegem requisitos de idoneidade de pessoa jurídica, tipos societários, alcance de objeto social, tempo de instituição e saúde financeira da empresa e idoneidade comercial, entre outros. A circunstância de se tratar de pessoa nascida não se afigura imprópria, por estar prevista na atual legislação, quando o



fideicomissário for constituído no momento de abertura da sucessão (art. 1952, parágrafo único do Código Civil de 2002), ausente prejuízo a propósito.

A expressão *peessoas determinadas ou determináveis* também não se mostra hábil a contribuir para a segurança jurídica. O primeiro aspecto que exsurge refere-se à desnecessidade de se remeter a pessoa determinada. Tanto fiduciário quanto fideicomissário devem ser plenamente identificados, dotados de personalidade e capacidade jurídicas.

A remissão a pessoas determináveis em sede de instituição de cláusula testamentária que, por sua natureza gravosa, não deve conter dubiedades nem obscuridades, alcança contornos muito palpáveis para o fim de concorrer para a insegurança jurídica de contextos, não raras vezes pode ensejar nulidade das disposições testamentárias, abrir ensanchas ao excesso de judicialização, com potencialização alta de litígios. A expressão *peessoas determináveis*, por conseguinte, não condiz com a estabilidade das relações jurídicas que é indispensável.

#### 4 PROPOSTA DE REDAÇÃO DO ART. 1.952-A DO PROJETO DE LEI Nº. 4/2025.

O art. 1.95-A, do Projeto de Lei nº. 4/2025, elenca que podem ser objeto de fideicomisso quaisquer bens e direitos, o que inclui bens digitais.

Se for considerada a premissa de que bens digitais (LACERDA, 2021, p. 44) nada mais são do que uma categoria de bens incorpóreos, os quais são inseridos na *Internet* por um usuário, e consistem em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenham ou não conteúdo econômico (TEIXEIRA, 2021, p. 44), que representa a herança, o patrimônio do autor da herança, não se depreende a indispensabilidade de se aludir expressamente a bens digitais no texto legal.

Ainda que essa circunstância no Projeto de Lei nº. 4/2025 não enseje maiores questões, ressalvado eventual posicionamento diverso, assiste razão aos doutrinadores que defendem a imprescindibilidade do dispositivo em comento ressaltar a legítima – o que não fez – por se tratar de disposição especial, é possível que ocorra interpretação de que todo o patrimônio deixado pelo autor da herança, sem o resguardo da legítima, estaria sujeito à instituição de fideicomisso, inclusive em detrimento dos herdeiros necessários, o que é falácia.



## 5 ART. 1.952 DO PROJETO DE LEI N. 4/2025, CONGRUÊNCIA E GARANTIAS AO FIDEICOMISSÁRIO

O art. 1.952, do Projeto de Lei nº. 4/2025, conceitua o fideicomisso como negócio jurídico por meio do qual o testador, na qualidade de seu instituidor, ou o fideicomitente, transfere, fiduciariamente, bens ou direitos, sob condição resolutiva, a um ou mais fiduciários, que assumirão os deveres de gestão, conservação e ampliação desses bens, nos termos previstos no ato de instituição e com o propósito específico de transmiti-los, sob condição ou termo, a um ou mais beneficiários finais, que se qualificam fideicomissários.

Extraí-se do conceito transcrito que esta é a finalidade maior do fideicomisso, ou seja, transmitir ao fideicomissário a integralidade da propriedade, preservá-la sem máculas para gerações futuras. A norma cogita em assunção de deveres de *gestão, conservação e ampliação de bens*, sempre observado o regramento do ato testamentário de instituição do fideicomisso.

Ao prescrever o art. 1.952-B, do Projeto de Lei nº. 4/2025, os requisitos da disposição testamentária que institui o fideicomisso, o inciso VI trata da necessidade de lançamento da extensão dos poderes e deveres do fiduciário na gestão do fideicomisso, em especial ao especificar se há ou não autorização para alienar bens do acervo do fideicomisso, gravar ou onerar os bens do patrimônio correspondente, comprar novos ativos e realizar investimentos, em todos os casos detalhando as situações em que esses atos são permitidos e o modo como devem ser conduzidos.

Por seu turno, o art. 1.952-B, inciso VII, do Projeto de Lei nº. 4/2025, preconiza a viabilidade de previsão de remuneração para o fiduciário, o que não se compatibiliza com a natureza de sua qualidade intrínseca, pois o fiduciário, em harmonia com o art. 1.953, *caput*, do Projeto de Lei nº. 4/2025, é proprietário resolúvel dos bens objeto de fideicomisso.

Não se afigura, de modo direto, coerente que o proprietário de bens de modo resolúvel, mas ainda assim titular do direito de propriedade, seja remunerado hipoteticamente para gestão do patrimônio que ostenta, pois em regra usufruirá dos



frutos desse patrimônio (arts. 1.951 e 1.228 *caput*, do Projeto de Lei nº. 4/2025, e art. 1.359 do Código Civil de 2002).

Há de se destacar também que o art. 1.952-E, do Projeto de Lei nº. 4/2025, o qual prevê que o fiduciário será pessoalmente responsável pelos prejuízos que der causa por dolo ou culpa,; responde de igual sorte pelos prejuízos causados por atos que violem as cláusulas previstas no ato de instituição do fideicomisso.

Permite-se a venda de bens objeto de fideicomisso pelo fiduciário pelo atual Códex (FARIA, 2025, p. 174/175), não obstante a propriedade resolúvel do fiduciário. Na hipótese, a obrigação do comprador diz respeito à devolução dos bens ao fideicomissário, quando esgotado o prazo ou implementada a condição, e incumbe ao testador a eleição de cláusula de inalienabilidade eventual, nulas quaisquer restrições à propriedade do fideicomissário, a quem a inalienabilidade não poderá ser oposta.

No Projeto de Lei nº. 4/2025, contudo, diante da absoluta amplitude no gerenciamento do fideicomisso, desde que sob permissão de cláusula testamentária, o fiduciário poderá onerar o patrimônio, realizar investimentos, comprar novos ativos sem figurar do dispositivo legal perquirido cláusula clara de responsabilidade civil pelos atos de gestão que possam exteriorizar-se como temerários, hábeis a pulverizar o patrimônio do fideicomissário.

Sob aspecto diverso, igualmente despontam algumas contradições, ao prever o art. 1.952-E, do Projeto de Lei nº. 4/2025, que o fiduciário será *pessoalmente* responsável pelos prejuízos que der causa por dolo ou culpa, e responderá também pelos prejuízos causados por atos que violem as cláusulas previstas no ato de instituição do fideicomisso.

Se pessoas jurídicas podem ser fiduciárias, a expressão *pessoalmente* de modo inequívoco remete a pessoas físicas (responsabilidade individual), o que não se harmoniza com o contexto peculiar às pessoas jurídicas, ressalvado melhor valoração.

Assentada a circunstância de que o fideicomisso é negócio jurídico unilateral; é lícito ao fiduciário recusar a respectiva condição (que o beneficia, em regra), ao salientar o dispositivo (art. 1.952-E) que o fiduciário responderá pelos prejuízos a que der causa por dolo e culpa e por prejuízos decorrentes de atos que violem cláusulas previstas no ato de instituição do fideicomisso; parece, em realidade, vincular a responsabilidade do fiduciário aos contornos da responsabilidade aquiliana. Prejuízos resultantes de atos que infrinjam cláusulas testamentárias decorrerão em

responsabilidade por violação do negócio jurídico, presumido o dano na espécie. Eis a eventual incongruência em perquirir responsabilidade civil aquiliana do fiduciário.

## 6 REFLEXÕES SOBRE FIDEICOMISSO, *TRUST* E SEGURANÇA JURÍDICA

Na justificativa para formulação do projeto de reforma/atualização do Código Civil Brasileiro, o Projeto de Lei nº. 4/2025, no que concerne ao direito das sucessões, adverte a propósito da “reintrodução do instituto da substituição fideicomissária como livre opção do testador, ao lado do fideicomisso por atos entre vivos, o que pode ser muito útil nas operações de planejamento patrimonial e sucessório” (BRASIL, 2025).

Os pontos de conexão entre fideicomisso e *trust* (XAVIER, 2023, p. 150) residem na circunstância de ambos institutos permitirem a disposição de bens em favor de pessoas específicas, aquelas que se almeja proteger. São, ademais, estabelecidos por testamento – parte-se da concepção do Código Civil de 2002 vigente quanto ao fideicomisso – e contemplam três sujeitos distintos.

O *trust*, não regulado expressamente pelo Direito Brasileiro, é mais amplo e pode beneficiar quaisquer tipos de pessoas (prole eventual, pessoas nascidas capazes ou incapazes) e não decorre, com exclusividade, de testamento. Ademais, o papel dos sujeitos no *trust* é diverso daquele peculiar ao fideicomisso. No caso do *trust*, incumbe ao *settlor* instituir o *trust*, eleger sua modalidade, regras vigentes, bens alcançados pelo *trust*, identidade do *trustee* (a titularizar o patrimônio) e do beneficiário (que poderá ser o próprio *settlor*).

A função do *trustee* é administrar o patrimônio nos limites impostos pelo *settlor*, *sempre de modo vantajoso ao beneficiário*; sua função não é meramente conservatória dos bens, mas de *gestão em prol* dos beneficiários. Em decorrência de aspectos tão diversos, com funções não coincidentes, não se detecta função substitutiva ou análoga do fideicomisso em relação ao *trust* (XAVIER, 2023, p. 152).

O posicionamento não é unânime. Há considerações no sentido da possibilidade de recepção do *trust* em Estados de *civil law*, seja pela constituição de contrato de fidúcia (modelo francês), pela constituição de *trust sem equity* (modelo escocês) ou pela recepção do *trust* por meio do fideicomisso (modelo argentino). Antevê-se o *trust* como mecanismo útil de planejamento sucessório, que dispensaria



novo instituto jurídico no Brasil, a se consumir por meio do fideicomisso (STEIN, 2020, p. 263), raciocínio que se aproxima da concepção adotada no Projeto de Lei nº. 4/2025.

O *trust* e o fideicomisso não consubstanciam institutos jurídicos idênticos em termos conceituais (nos moldes do art. 1.952-C do, Projeto de Lei nº. 4/2025. Os bens e direitos objeto do fideicomisso serão *administrados ou conservados* pelo fiduciário de acordo com o disposto no Código e no testamento; aludidas atividades de administração ou conservação *não equivalem à gestão patrimonial peculiar ao trust*, que colima a obtenção de *vantagem econômica*). Ainda que sob a suposição da observância do princípio da autonomia de vontade das partes, a adoção de modelo peculiar ao fideicomisso para implementação de *trust* pode ensejar insegurança jurídica, com eventuais prejuízos aos beneficiários do *trust*, quiçá diante da maneira extremamente ampla em que se elenca os requisitos de configuração dos sujeitos do fideicomisso.

Questão que parece ser extremamente sensível refere-se à responsabilidade civil do fiduciário e do *trustee* – em caso de ser admitida a hipótese de viabilização do *trust* por intermédio da estrutura do fideicomisso, como defendido no Projeto de Lei nº. 4/2025.

Realmente, o Projeto de Lei nº. 4/2025 dispõe sobre “responsabilidade pessoal do fiduciário pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, der causa; respondendo também pelos prejuízos causados por atos que violem as cláusulas previstas no ato de instituição do fideicomisso” (ar. 1952-E do anteprojeto) (BRASIL, 2025).

Consoante consignou-se no corpo do presente texto, além da alusão a responsabilidade pessoal colocar em dúvida a dinâmica de responsabilização de pessoas jurídicas – que poderão ser fiduciárias – a prescrição dos critérios de responsabilização civil, ressalvado melhor juízo, parece carecer de completude. Ao admitir-se a viabilização do fideicomisso como instrumento de formalização de *trust* para planejamento sucessório, com a iminência de assunção por instituições financeiras da função de *trustee*, fatalmente entrarão em voga a utilização de contratos de adesão, com âmbito de alcance consumerista, porém sob formalização de modo peculiar ao fideicomisso, singelamente. Nessa hipótese, as menções à responsabilidade aquiliana e àquela resultante da inobservância de cláusula

testamentária parecem ser vagas e insatisfatórias, além de confrontarem a sistemática de responsabilização objetiva do Código de Defesa do Consumidor.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora a outorga de prestígio ao princípio da autonomia da vontade seja essencial no diploma civilista, a reformulação cabal dos requisitos do fideicomisso, instituto em desuso no direito sucessório pátrio, não denota ser a iniciativa mais ajustada ou almejável para atualização do Código Civil para fins de planejamento sucessório.

A liberdade do planejamento sucessório, com respeito à legítima, não pode servir de escudo para franquear, sem limites definidos, a multiplicidade infundável de estruturas que se autodenominem como correspondentes a fideicomisso, sem a perfeita identificação e certificação de idoneidade de instrumentos e dos caracteres e qualidades intrínsecas de sujeitos como fiduciários, fideicomissários, etc.

Assentada a disparidade terminológica e conceitual entre *trust* e fideicomisso, com escopos muito díspares entre si, o aproveitamento da estrutura jurídica do fideicomisso para operacionalização do *trust* pode colocar em risco as partes instituidoras em seus objetivos e patrimônio (fideicomitente ou *settlor*) e as destinatárias finais (fideicomissários e beneficiários), o que frustra a finalidade de melhor sistematização do planejamento sucessório.

Por conseguinte, da análise realizada no presente artigo conclui-se que as alterações referentes ao fideicomisso no Projeto de Lei nº. 4/2025 podem comprometer a segurança jurídica das operações a serem, de modo anunciado, executadas para planejamento sucessório, mas que ostentarão aptidão, diante dos aspectos peculiares às propostas em comento, para comprometer a finalidade precípua da cláusula testamentária de manutenção do patrimônio na estrutura familiar, com garantia em prol de beneficiários e futuras gerações em relação ao autor da herança ou instituidor.

## REFERÊNCIAS



BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº. 4/2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Autoria: Senador Rodrigo Pachego (PSD/MG). Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356&disposition=inline>. Acesso em: 10 ago. 2026.

DALLAZEM, Dalton Luiz, Sobre a instituição dos trusts em território americano. **Consultor Jurídico** ( 2023). Disponível em: [www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br). Acesso em: 5 mai. 2025.

DIAS, Ádamo Brasil. Substituição Fideicomissária : Questões Controversas. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, n. 32, 2014.

FARIA, Mario Roberto. **Inventários e Testamentos, Direito das Sucessões**: Teoria e Prática. 12. ed. Indaiatuba: Foco, 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual Direito civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020;

GOMES, Orlando. **Sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

MAXIMILIANO, Carlos. **Direito das Sucessões**. 5. ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1964, v III. OLIVEIRA, Arthur Vasco Itabaiana de. **Curso de Direito das Sucessões**. 2. ed. Rio de Janeiro: Andes, 1954.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020;

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito das sucessões. 9. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v. 6.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. **Herança Digital, Controvérsias e Alternativas**. Indaiatuba: Foco, 2021.

VIEIRA, Cláudia, Stein. **Futuro do planejamento sucessório no Brasil**: pela reforma do fideicomisso e pela vinda do contrato fiduciário. (2020). Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo

XAVIER, Luciana Pedrosa. **Os Trusts no Direito Brasileiro Contemporâneo**. Belo Horizonte, Forum, 2023.

